

Protocolo Nº 119/2025

Recebido em 19/09/25

MENSAGEM Nº 69/2025.

Ilmo. Sr.

Silmar Carlos Selzler Franco

Presidente da Câmara de Vereadores

Exposição de Motivos.

Com cordiais cumprimentos, remeto à apreciação de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo, ACRESCER OS ARTIGOS 127-A E 238-A, ALTERAR O ART. 237 E A TABELA DO ANEXO XVIII DA LEI COMPLEMENTAR 18, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, no intento de promover a adequação da legislação tributária municipal ao novo cenário jurídico nacional e demandas do município.

A principal motivação para a proposta reside na necessidade de atualização da Tabela da Taxa de Coleta de Lixo (Anexo XVIII), uma vez que os valores atualmente praticados não correspondem mais aos custos reais do serviço público prestado. A defasagem observada compromete a capacidade do Município em manter a qualidade, a regularidade e a eficiência da coleta de resíduos sólidos, serviço essencial à saúde pública, ao meio ambiente equilibrado e ao bem-estar da coletividade.

Propõe-se, ainda, a unificação da Taxa de Coleta de Lixo com base no serviço efetivamente prestado, tomando por referência parâmetros objetivos de execução. A medida racionaliza a sistematização, o lançamento e o controle no âmbito da administração tributária, reduz assimetrias cadastrais e contenciosos, e reforça a aderência aos princípios da especificidade e divisibilidade do serviço preservando o equilíbrio econômico-financeiro da atividade de coleta de resíduos.

A atualização da tabela proposta neste projeto busca garantir o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, observando critérios de proporcionalidade e justiça fiscal, mediante diferenciação entre unidades residenciais, comerciais, industriais e demais estabelecimentos. Dessa forma, promove-se uma cobrança mais justa e adequada ao perfil do contribuinte e ao impacto que cada atividade exerce sobre a geração de resíduos.

Adicionalmente, o projeto inova ao incluir dispositivos de caráter social e de valorização comunitária, como a isenção da Taxa de Coleta de Lixo para instituições de ensino regularmente constituídas e para templos de qualquer culto, reconhecendo o relevante papel que essas entidades desempenham no fortalecimento da educação, da cultura e manifestação da fé no Município.

Em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), destaca-se que não foi elaborado estudo detalhado de impacto orçamentário-financeiro em razão da baixa materialidade da renúncia em análise. No exercício de 2025, o valor lançado a título da Taxa de Coleta de Lixo corresponde a R\$ 3.725,30 (três mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta centavos), montante de reduzida relevância para as finanças municipais. Acresce observar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias já contempla a previsão de isenções tributárias, e que as renúncias de receitas encontram-se refletidas nas estimativas da Lei Orçamentária Anual. Além disso, a revisão das alíquotas da Taxa de Coleta de Lixo, com perspectiva de incremento da arrecadação, reforça que não haverá comprometimento do equilíbrio fiscal.

Dessa forma, entende-se que, ainda sem estudo detalhado, estão atendidas as exigências do art. 14 da LRF, assegurando-se a responsabilidade fiscal e a preservação do equilíbrio das contas públicas.

Ainda, o acréscimo do art. 127-A visa regulamentar, de forma transparente e criteriosa, a possibilidade de atualização da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, garantindo previsibilidade ao contribuinte e observância aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação ao confisco.

Importa destacar que a Emenda Constitucional n. 132, de 20 de dezembro de 2023 (EC n. 132/23) acrescentou o inciso III ao §1º do art. 156 da Constituição Federal, permitindo que o Poder Executivo municipal proceda à atualização da base de cálculo do IPTU por meio de decreto, desde que observados critérios estabelecidos em lei. Dessa forma, o Município de Princesa se alinha ao novo marco constitucional, garantindo segurança jurídica e transparência nesse processo.

Assim, a presente proposição mostra-se necessária, justa e adequada, buscando assegurar que o Município de Princesa disponha dos recursos indispensáveis para custear a execução de serviços públicos essenciais, ao mesmo tempo em que reforça a justiça social e a transparência na política tributária municipal.

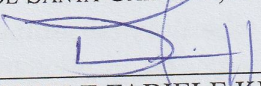
Em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), destaca-se que não foi elaborado estudo detalhado de impacto orçamentário-financeiro em razão da baixa materialidade da renúncia em análise. No exercício de 2025, o valor lançado a título da Taxa de Coleta de Lixo corresponde a R\$ 3.725,30 (três mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta centavos), montante de reduzida relevância para as finanças municipais.

Acresce observar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias já contempla a previsão de isenções tributárias, e que as renúncias de receitas encontram-se refletidas nas estimativas da Lei Orçamentária Anual. Além disso, a revisão das alíquotas da Taxa de Coleta de Lixo, com perspectiva de incremento da arrecadação, reforça que não haverá comprometimento do equilíbrio fiscal.

Dessa forma, entende-se que, ainda sem estudo detalhado, estão atendidas as exigências do art. 14 da LRF, assegurando-se a responsabilidade fiscal e a preservação do equilíbrio das contas públicas.

Pelo acima exposto, contamos com a manifestação favorável, por parte de Vossas Excelências, quando da votação do presente projeto de Lei. Ao mesmo tempo, aproveitamos o ensejo para apresentar nossos protestos de estima e consideração.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PRINCESA,  
ESTADO DE SANTA CATARINA, 19 DE SETEMBRO DE 2025.

  
\_\_\_\_\_  
DIANGELE FABIELE KLEIN MARMITT  
PREFEITA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 23 /2025.

**ACRESCE OS ARTIGOS 127-A E 238-A, ALTERA O ART. 237 E A TABELA DO ANEXO XVIII DA LEI COMPLEMENTAR 18, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DIANGELE FABIELE KLEIN MARMITT**, Prefeita Municipal de Princesa, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, envia a esta Câmara Municipal o presente projeto de lei complementar para análise, discussão e votação:

**Art. 1º** A Lei Complementar n. 18, de 17 de dezembro de 2013- Código Tributário Municipal passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

*“Art. 127-A - O Poder Executivo poderá, por decreto, atualizar os valores da base de cálculo do Imposto Predial Territorial Urbano, desde que observados os seguintes critérios, requisitos e limites:*

*I – realizados estudos técnicos do valor de mercado imobiliário, considerando fatores de localização, padrão construtivo, zoneamento urbano e tipologia dos imóveis;*

*II – divulgação prévia da minuta de decreto, dos relatórios técnicos e dos mapas de valores no portal eletrônico do Município, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação, prazo em que o contribuinte deverá se manifestar quanto à atualização da base de cálculo;*

*III – respeito aos princípios da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação ao efeito de confisco;*

*IV – observância do limite máximo de reajuste anual de no máximo 10% (dez por cento), quando a atualização se der exclusivamente por decreto, ficando as alterações que ultrapassem esse limite condicionadas à aprovação legislativa.*

**Parágrafo único.** *As atualizações realizadas pelo Poder Executivo, nos termos deste artigo, não constituem majoração do imposto, mas mera recomposição da base de cálculo, em conformidade com o disposto no art. 156, inciso I, §1º, inciso III da Constituição Federal.*

....

**Art. 238-A - São isentas do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo as instituições de ensino regularmente constituídas e os templos de qualquer culto localizados no Município.**

**Parágrafo único.** *A concessão da isenção dependerá de requerimento do interessado, instruído com documentação comprobatória da condição prevista neste artigo, a serem*

*protocolados entre 01 novembro a 30 de dezembro de cada ano, para os exercícios subsequentes, sob pena de perda do benefício para o ano seguinte.”*

**Art. 2º** Fica alterado o art. 237 da Lei complementar n. 18, de 17 de dezembro de 2013 - Código Tributário Municipal que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 237 - A Taxa de Coleta de Lixo poderá ser:*

*I – lançada juntamente com o carnê do IPTU, em campo específico ou em boleto próprio;*

*II – incluída na fatura dos serviços de abastecimento de água, desde que garantida a discriminação do valor.”*

**Art. 3º** Fica alterada a Tabela XVIII - TABELA DE COLETA DE LIXO que passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei.

**Parágrafo único.** Os valores constantes da Tabela de que trata o caput vigorarão a partir do exercício de 2026, sendo atualizados pelo mesmo índice de correção monetária aplicável aos demais tributos municipais.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PRINCESA,  
ESTADO DE SANTA CATARINA, 19 DE SETEMBRO DE 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**DIANGELE FABIELE KLEIN MARMITT**  
PREFEITA MUNICIPAL

**ANEXO ÚNICO**

**Tabela XVIII - TABELA DE COLETA DE LIXO**

<b>ESPECIFICAÇÕES</b>	<b>PERCENTUAL UFRM</b>
<b>Unidades Residenciais</b>	
Até 100m <sup>2</sup>	<b>4,75%</b>
Acima de 100m <sup>2</sup>	<b>6,75%</b>
<b>Comércio e Prestação de Serviços</b>	<b>10%</b>
<b>Industriais</b>	<b>25%</b>
<b>Demais estabelecimentos</b>	<b>15%</b>